



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011378-93.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARISA DE OLIVEIRA PEREIRA, é embargado NELSON ALVES DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36966

Embargos de declaração nº: 1011378-93.2024.8.26.0001/50000

Embargante: Marisa de Oliveira Pereira

Embargado: Nelson Alves da Silva Júnior

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de declaração contra o Acórdão que, desprovendo o recurso de apelação interposto pela aqui embargante, manteve a sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais dos embargos de terceiro, diante do princípio da causalidade - Aplicação da Súmula 303/STJ - Descabimento do pedido subsidiário de minoração dos honorários advocatícios - Inteligência do art. 85, § 2º, do CPC c.c. Tema Repetitivo 1076/STJ - Aresto impugnado que expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11) - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados.

Os presentes embargos declaratórios, com caráter modificativo, em face do Acórdão de fls. 530/533 sustentam a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que, ao negar provimento ao recurso de apelação da aqui embargante, manteve a sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais (princípio da causalidade), cujos honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor dado aos embargos de terceiro de R\$102.348,89.

Em síntese sustenta a autora embargante que o Aresto impugnado teria deixado de observar que o ônus sucumbencial seria de responsabilidade do réu embargado, visto que ele pediu nos autos da execução (atrelada aos embargos de terceiro) indevida penhora da aeronave que estava em seu nome. Ao menos deveria ter acolhido o seu pedido subsidiário de minoração da honorária, mediante fixação equitativa, por se mostrar excessiva diante do serviço prestado pelo patrono do “ex adverso”. Impõe-se, pois, pronunciamento deste E. Tribunal.

Os declaratórios não comportam acolhimento, visto que a embargante tão-só reitera argumentações anteriormente deduzidas e bem decididas pelo Aresto impugnado, o

qual expendeu motivação bastante a justificar a solução encontrada (CF/88, art. 93, IX e CPC/15, art. 11), inclusive valendo lembrar as razões que levaram ao improvimento do recurso de apelação:

“(…) O inconformismo da apelante não merece acolhimento, porque o ônus de sucumbência decorre do princípio da causalidade, sendo atribuído àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. E, da atenta leitura destes autos, percebe-se que corretamente entendeu o Juízo singular que:

'No caso, houve o reconhecimento jurídico do pedido, já que o embargado reconheceu em sua manifestação a procedência do requerimento, postulando o levantamento da penhora que recai sobre a aeronave.

No entanto, a determinação de penhora na execução movida pelo ora embargado ocorreu em 02/04/2019 (fls. 72 do processo de execução nº 1004790-80.2018), ao passo que a penhora da aeronave em favor da embargante ocorreu somente no ano de 2021 (fls. 94 do cumprimento de sentença nº 1011378-93.2024), razão pela qual não há falar em culpa do embargado pela propositura da presente demanda ou pela constrição indevida' (fls. 491).

Como se viu, quando da realização da penhora, não tinha o embargado conhecimento de que o bem havia sido adjudicado pela embargante nos autos do cumprimento da sentença prolatada nos autos da ação monitória movida pela embargante contra a executada.

Acresce que o embargado não opôs resistência aos presentes embargos, manifestando concordância com o cancelamento da penhora que recaiu sobre a aeronave em questão (fls. 484). Por conseguinte, a hipótese é de aplicação da Súmula 303 do STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'.

Afinal, também não é caso de acolhimento do pedido alternativo/sucessivo de redução dos honorários sucumbências arbitrados em 10% do valor dado à

causa de R\$102.348,89, nem de fixação por equidade, porque prevalece 'in casu' o Tema Repetitivo 1076/STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo'.

Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso” (fls. 531/533).

Por conseguinte, não merece modificação o julgamento Colegiado, cabendo lembrar à embargante que “Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10.270-DF, REL. MIN. PEDRO ACIOLI, j. 28/08/1991).

Pacífica é a orientação jurisprudencial deste Sodalício: “Embargos de declaração - Petição recursal que não demonstra a existência de qualquer vício no acórdão embargado - Pretensão que denota caráter nitidamente infringente, desbordando dos estreitos limites de admissibilidade do recurso - Embargos de Declaração rejeitados” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 263.587-2, São Paulo, 4º Grupo Especial das Seções Cíveis, REL. DES. MOHAMED AMARO, j. 26/10/1995).

Nesse trilha, “... Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado, e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, REL. DES. SILVIO MARQUES NETO).

Nessas condições, os declaratórios não contemplam excepcionalidade a merecer o almejado caráter modificativo. Ao contrário, são manifestamente inadmissíveis os seus propósitos infringenciais. Vale dizer que eles não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que acabou decidido com efetiva observância dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais elencados no recurso.

Com esses fundamentos, rejeitam-se os embargos.

MENDES PEREIRA
Relator